



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 134130/2017
Página 1 de 6
Data:
02/08/2019



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 790/2019

Auto de Infração nº: 134130/2017	Processo CAP nº: 487054/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160564/2017	Data: 03/08/2017
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105	

Autuado: Posto Paracatu Ltda.	CNPJ / CPF: 07.830.113/0001-63
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	<i>Rafael Vilela de Moura</i> Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	<i>Geraldo Matheus Silva Fonseca</i> Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1.364.404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SISEMA NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Na data de 03 de agosto de 2017 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134130/2017, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$29.903,48, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. A multa simples somente poderia ser aplicada em caso de não cumprimento da advertência, nos termos do art. 72, §3º, da Lei nº 9.605/1998;
- 1.2. O Auto de Fiscalização limita-se a dizer que estariam descumpridas as condicionantes nº 1 e 6, da LO 029/2015, sem especificar quais análises e laudos das válvulas teriam desrespeitado as frequências. Tal ausência de motivação cerceia o direito à ampla defesa e o contraditório do recorrente. Jamais descumpriu as condicionantes da licença de operação, que os controles ambientais foram executados no prazo fixado. Que protocolou de forma tempestiva e satisfatória desde 2016, iniciando com o protocolo R0042181/2016. Que parece ter havido um equívoco ou extravio de documentação que não poderia prejudicar o autuado;
- 1.3. O valor da multa está errado, pois considerando o porte médio do empreendimento e a infração grave, o valor da multa não poderia ultrapassar R\$ 10.000,00. A pena



pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível;

- 1.4. Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "a", "c" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração em análise.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No entanto, o recorrente limita-se a apresentar alegações que não são capazes de desconstituir o Auto de Infração em comento. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o respectivo Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

2.2. Da Alegação de Aplicação da Penalidade de Advertência

Primeiramente, importante ressaltar que, diferentemente do alegado no recurso, não se aplica aqui a Lei Federal nº 9.605/1998, vez que a mesma cuida de infrações penais e o presente caso trata de infração administrativa.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estavam previstas, á época da autuação, no Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Ademais, vale consignar que as informações solicitadas no Auto de Fiscalização nº 160616/2017 não cuidam de penalidade de advertência. Apenas foram solicitadas informações complementares ao empreendedor.

Em relação à penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como grave, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Não há que se falar na aplicação do Decreto Estadual nº 47.383/2018 no caso vertente, vez que a autuação foi realizada de acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, não é cabível a aplicação da penalidade de advertência no presente caso.

2.3. Da Caracterização da Infração

Foi constatado, nos termos do Auto de Fiscalização nº 160564/2017, o descumprimento das condicionantes nº 01 e 06 da Renovação de Licença de Operação nº 029/2015, em razão de não ter sido mantida a frequência de periodicidade nas análises.

Verifica-se que a licença ambiental do empreendimento foi deferida em 22/10/2015, por ocasião da 84ª Reunião Ordinária URC Noroeste de Minas do COPAM, com data de publicação na IOF MG em 24/10/2015, data a partir da qual os prazos das condicionantes são contados, salvo especificações.

Quanto à condicionante nº 06, o recorrente deveria apresentar laudo de manutenção das válvulas anualmente. Por conseguinte, não pode prosperar a alegação do mesmo de que o atraso em protocolar o relatório não implicaria o descumprimento de condicionante, vez que caso apresentado o primeiro relatório após 25/10/2016, o mesmo restaria intempestivo e a condicionante descumprida.

Referente à condicionante nº 01, nos termos do Anexo II que integra o certificado da licença ambiental do empreendimento (Ren.LO nº 029/2015), o recorrente deveria observar a frequência semestral na análise dos efluentes líquidos.

Denota-se que o recorrente apresentou em 11/02/2016 (protocolo R042181/2016) relatório quanto à análise dos efluentes líquidos, em que consta que a primeira análise ocorreu em janeiro de 2016.

Em 02/06/2017 (protocolo R0154537/2017) o autuado apresentou outro relatório quanto à análise dos efluentes líquidos, em que consta que a segunda análise foi feita em junho de 2016 e terceira análise em maio de 2017.

Contudo, considerando que a frequência de análise da condicionante nº 01 foi determinada como sendo semestralmente, e que a primeira análise ocorreu em janeiro de 2016, o autuado deveria fazer a segunda análise em julho de 2016 e a terceira em janeiro de 2017.



Assim, não foi observada a periodicidade semestral determinada, o que caracteriza o descumprimento da condicionante nº 01 em análise (Ren.LO nº 029/2015), e, portanto, restou correta a lavratura do Auto de Infração em análise, nos termos do art.86, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.8844/2018.

Importante ressaltar que, nos termos da norma vigente na data da lavratura do presente auto de infração – o Decreto Estadual nº 44.8844/2018, o descumprimento de apenas uma condicionante já caracteriza a irregularidade prevista no artigo 86, anexo I, código 105, do citado Decreto.

Vale consignar que as alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

Portanto, não que se falar em qualquer tipo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa do recorrente.

2.4. Do valor da multa

Não pode prosperar a alegação de erro no cálculo do valor da multa.

O valor da multa simples foi aplicado considerando a reincidência genérica, nos termos do art. 65, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme verificado em fiscalização e anotado no item 10, do Auto de Infração nº 134130/2017.

O recorrente cometeu anteriormente a infração prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos do Auto de Infração nº 6724/2015, cuja decisão administrativa se tornou definitiva em 16/03/2017.

Por conseguinte, o cálculo do valor da multa em questão foi fixado considerando o porte do empreendimento como **Médio**, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e a infração foi classificada como **GRAVE**, bem como ponderando o valor-base da multa no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente, nos termos art. 65, II, c/c art. 66, III, c/c tabela 1 do Anexo I, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

“Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

[...]

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e; [...] (Grifo nosso)



FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	89,71	448,54	450,34	897,09	898,88	3.588,35	3.590,14	8.970,86
Grave	445,84	4.485,43	4.487,23	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	179.417,28
Gravíssima	4.485,43	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	89.708,64	89.710,44	897.086,41

Assim, nos termos acima mencionado, foi fixado corretamente no presente auto de infração o valor da multa de R\$ 29.903,48.

Ademais, importante ressaltar que, de acordo com o art. 16, § 5º da Lei nº 7.772/1980, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Portanto, não procede a alegação do recurso de que o valor da multa não poderia ultrapassar R\$10.000,00.

Melhor sorte não possui à alegação do recorrente de que a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível.

Como é sabido, para a atualização monetária de créditos não tributários decorrentes de aplicação de multas ambientais, a incidência de juros e correção monetária se dá de acordo com os regramentos estabelecidos na Nota Jurídica Orientadora nº 4.292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

Assim, correta a atualização monetária da multa em questão.

2.5. Das Atenuantes

O recurso pleiteia a aplicação das atenuantes do art. 68, I, alíneas “a”, “c”, e “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Todavia, razão não assiste ao recorrente.

Não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, conforme aduz a atenuante do art. 68, I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, motivo pelo qual não pode ser aplicada a citada atenuante.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/2008, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”, do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”, do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de incidência das referidas circunstâncias atenuantes.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.